TC nº 72-001.050.16-36

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMS. Serviços de limpeza hospitalar e predial, conservação, desinfecção, dedetização, desinsetização, descupinização, desratização e jardinagem. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.909ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 03/07/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa Whiteness – Consultoria e Serviços Ltda., tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, e, no tocante ao mérito, acompanhando as conclusões apresentadas pelos Órgãos Técnicos desta Colenda Corte de Contas, em julgar prejudicado o pedido da exordial, pela perda superveniente do objeto, em face das providências noticiadas pela Origem.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de fevereiro de 2017.

MAURÍCIO FARIA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação interposta por WHITENESS – CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., em face do Pregão eletrônico nº 046/CRSCO/2015 realizado pela Coordenadoria Regional de Saúde Centro-Oeste, cujo objeto é a *"contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza hospitalar e predial, conservação, desinfecção, dedetização, desinsetização, descupinização, desratização, e jardinagem, incluindo, áreas externas (pátios, estacionamento e arruamento), área verde (coleta de detritos), vidros (face interna e externa), limpeza de caixas d'água, com fornecimento de mão de obra especializada, de saneantes e domissanitários, materiais de consumo, utensílios, máquinas, apropriados ao objeto e equipamentos de limpeza, incluindo a coleta de resíduo interno e externo do prédio e demais atividades correlatas, assegurando níveis de desinfecção ótimos, de acordo com os parâmetros determinados pelo Ministério da Saúde, ANVISA e ainda manter o estado geral de limpeza, preservando também, o bom aspecto visual interno e externo das áreas abrangidas, das Unidades pertencentes às Supervisões Técnicas de Saúde da COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE CENTRO OESTE em locais determinados na relação de endereços constantes do Anexo I deste Edital"*.

Em síntese, insurge-se a Representante contra *"as condutas ilegais perpetradas pelo Sr. Pregoeiro, ratificadas pela inércia do Sr. Secretário, a fim que sejam verificadas, punidas e exemplarmente coibidas futuras condutas eivadas de interesses que não aqueles garantidos constitucionalmente a todos os cidadãos e, também, as empresas parceiras da Administração Pública"* (fls. 02-126). Houve complementação da referida Representação, de acordo com a peça acostada às fls. 163-292.

Isto porque o recurso apresentado pela Representante contra a habilitação da empresa Interativa – Dedetização, Higienização e Conservação Ltda., pelo não atendimento aos itens 12.4.3, 12.4.3.3, 12.4.3.3.1 e 12.4.3.3.2 do Edital, foi julgado pelo Sr. Pregoeiro no mesmo dia e, na sequência, já adjudicou o objeto à vencedora e homologou o certame.

De conformidade com as informações constantes da Ata de Realização do referido certame, a sessão foi iniciada às 09:03 hs, do dia 14 de dezembro de 2015 (segunda-feira), com a participação de 11 (onze) licitantes.

Inobstante o valor estimado tenha sido de R$ 1.088.639,28 (hum milhão, oitenta e oito mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos),

as propostas apresentadas variavam de R$ 120.031,95 (cento e vinte mil, trinta e um reais e noventa e cinco centavos) até R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

A sessão de lances iniciou às 09:03:32:950 hs e encerrou às 10:08:45:730 hs, com a proposta mais vantajosa no montante de R$ 539.999,00 (quinhentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais), apresentada pela empresa Qualitécnica – Empresa Nacional de Serviços Ltda.

A empresa foi convocada às 10:20:18 hs do mesmo dia 14 de dezembro de 2015, para envio de anexo. Tendo este prazo se encerrado às 13:58:59 hs do mesmo dia, foi a empresa desclassificada, sob a seguinte alegação: *"Recusa em enviar a documentação e cumprir o valor da proposta"*.

Na sequência, às 13:59:04 hs, o Pregoeiro fez a convocação da segunda empresa classificada, Interativa – Dedetização, Higienização e Conservação Ltda., para envio de anexo. Após isso, às 15:30:11 hs, ocorreu o aceite individual da proposta dessa empresa. Verifica-se que o valor final, após negociação, ficou em R$ 549.214,08 (quinhentos e quarenta e nove mil, duzentos e quatorze reais e oito centavos).

O prazo para apresentação da documentação de habilitação, iniciado em 15:32:41 hs, do dia 14 de dezembro de 2015 (segunda-feira), foi cumprido pela empresa, como comunicado pelo Pregoeiro às 20:08:35 hs, do dia 17 de dezembro de 2015 (quinta-feira).

A decisão de habilitação da empresa foi anunciada pelo Pregoeiro às 20:09:35 hs do mesmo dia 17 de dezembro. Ato contínuo avisou aos demais licitantes sobre o prazo para registro da intenção de recurso, o qual se encerraria às 14:30:00 hs do dia 18 de dezembro de 2015 (sexta-feira).

A Representante registrou sua intenção às 13:49:15 hs do dia 18 de dezembro, *"contra Habilitação da Empresa vencedora do certame, pelo não atendimento aos Itens 12.4.3, 12.4.3.3, 12.4.3.3.1, 12.4.3.3.2 do Edital. Os valores apresentados são inexequíveis por experiência no atual contrato, bem como em Janeiro próximo termos Dissídio da Categoria"*.

Destarte, no mesmo dia, às 20:30:17 hs, o Pregoeiro julgou a intenção de recurso, tendo alegado que: *"Avaliando os atestados de fls. 213 a 225, os mesmos estão em conformidade com o edital, quer seja pelo objeto, ou mesmo pela data de sua execução, ou seja, cerca de 16 meses. Em consulta a veracidade dos atestados, imprimimos dos sítios, as contratações, onde constatamos o período de realização dos mesmos. Quanto a exequibilidade do contrato, o vencedor assinou o anexo II, se comprometendo a executa-lo. Rejeito a intenção de recurso, por falta de subsídios de conteúdo que a justifiquem"*.

Em seguida, às 20:31:33 hs, o Pregoeiro adjudicou o objeto à vencedora, empresa Interativa – Dedetização, Higienização e Conservação Ltda., conforme demonstrado pelo Termo de Adjudicação (doc. anexo), tendo a autoridade, Sr. Alexandre Nemes Filho, homologado o certame, às 20:32:43hs (Termo de Homologação – doc. anexo).

A publicação do despacho homologatório no DOC ocorreu em 23 de dezembro de 2015.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, pelo sua procedência e sugeriu, ainda, a intimação da Origem para conhecimento e eventual apresentação de esclarecimentos (fls. 128/137).

Regularmente intimada, a Origem se manifestou às fls. 143/147 dos presentes autos, afirmando que a intenção de recurso da Representante era protelatória e infundada, que os atestados apresentados pela licitante vencedora foram confirmados nos sítios das respectivas contratações e que o Sr. Pregoeiro decidiu acerca do recurso por não estarem presentes os requisitos objetivo e formais do recurso.

Novamente instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou suas conclusões anteriores no sentido do conhecimento e procedimento da presente Representação, visto que não foram apresentados elementos capazes de alterá-las e, no que diz respeito à desclassificação da empresa Qualitécnica sugeriu a oitiva da Origem para noticiar as providências adotadas (fls. 152/156vº).

Intimada, a Origem deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para eventual manifestação.

Às fls. 163/292, a Representante noticiou que a Origem havia retomado a fase de recursos do certame, face as conclusões alcançadas pelas Especializadas desta E. Corte de Contas, mas, que ainda assim, o contrato firmado continuava a ser executado e que, logo no segundo mês de atividades, a empresa contratada havia sido notificada através do DOC de 09.03.2016 de que poderia ser penalizada pelo fato dos serviços não estarem sendo realizados a contento.

Os autos retornaram à Assessoria Jurídica de Controle Externo que após análise do acrescido ratificou suas conclusões anteriores, no sentido da procedência da presente Representação e pela intimação da Origem para noticiar as providências adotadas quanto à desclassificação da empresa Qualitécnica (fls. 295/297).

Novamente intimada, a Origem apresentou manifestações às fls. 302/361 e 374/446, as quais foram analisadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que concluiu às fls. 449/454 pela perda de objeto da presente Representação, eis que a Origem efetuou a pronta correção de todas as irregularidades apontadas pela Especializada, sendo, inclusive, declarado nulo o contrato firmado com a empresa Interativa e formalizado novo contrato com a mesma, após o julgamento do recurso interposto pela Representante.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou as conclusões alcançadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 456/457).

Foi colacionada aos presentes autos a documentação de, fls. 459/489, informando a não aplicação de penalidade à empresa Qualitécnica, após garantia do contraditório e da ampla defesa.

Após análise desta documentação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que esta em nada pode alterar o seu entendimento, visto que já havia considerado satisfatório o esclarecimento apresentado pela Origem acerca da desclassificação desta empresa (fls. 492/493).

Ciente do acrescido, a Procuradoria da Fazenda Municipal ratificou sua conclusão de fls. 456/457.

"(...) na esteira do que nos compete no presente momento, urge reprisarmos o entendimento de fls. 78 pelo conhecimento da Representação em epígrafe, pelos fatos e jurídicos fundamentos ali externados. No que percute ao mérito, perfilhamos das conclusões técnicas sobreditas, coadunando com o entendimento exarado pelos Srs. Auditores pela improcedência em relação aos itens 2 e 3 e procedência do item 4.

Em derradeiro, no que concerne à sugestão dos técnicos desta Casa acerca da adoção de providências, por parte da Origem, em decorrência da assertiva de que o produto ofertado pela licitante Amcor, aceito na licitação, (...) não atende ao descritivo do Edital, é imperioso denotarmos o quanto exarado às 360/361, onde podemos extrair que o apesar de aceito na sessão, não foi aceito pelo Grupo Técnico de Compras de SMS-3/Pregoeira, não havendo nenhum parecer técnico que caracterize a habilitação da Empresa AMCOR."

A Secretaria Geral, a seu turno, na manifestação de fls. 497/500vº, opinou primeiramente pelo conhecimento da Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

No mérito, entendeu pela perda de seu objeto face às providências noticiadas pela Origem, vez que, conforme noticiado nos presentes autos, com relação ao recurso interposto pela Representante, foi reconhecido o vício na

conduta do Sr. Pregoeiro e reaberto o prazo de razões e contrarrazões e posterior julgamento (fls. 298/299).

O Contrato nº 001/CRSCO/2016 firmado com a empresa Interativa foi declarado nulo, com fundamento no § 2º do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e, após o julgamento dos recursos, foi formalizado novo contrato com a mesma – Contrato nº 008/CRSCO/2016 (fls. 407/443).

Com relação à desclassificação da empresa Qualitécnica restou esclarecido pela Origem às fls. 378/379 que esta se recusou a cumprir o valor da sua proposta, a qual assumiu ser inexequível.

Por fim, no que diz respeito à inexecução a contento do contrato pela empresa Interativa, a Origem noticiou que o assunto foi dado como um intercorrência administrativa normal, sem maiores prejuízos para a correta execução do mesmo.

Por todo o exposto, opinou pelo conhecimento da Representação em exame e, no mérito, entendeu pela perda de seu objeto.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, Representação interposta pela WHITENESS – CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. em face do Pregão nº 46/CRSCO/2015, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza hospitalar e predial das Unidades pertencentes às Supervisões Técnicas de Saúde da COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE CENTRO OESTE.

Em síntese, insurgiu-se a Representante contra as condutas ilegais perpetradas pelo Sr. Pregoeiro, ratificadas pela inércia do Sr. Secretário, a fim de que fossem verificadas, punidas e exemplarmente coibidas condutas eivadas de interesses que não aqueles garantidos constitucionalmente a todos os cidadãos e, também, às empresas parceiras da Administração Pública.

No curso da instrução, a Origem reconheceu o vício na conduta do Sr. Pregoeiro e reabriu o prazo para razões e contrarrazões, sanando a irregularidade havida no procedimento.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** da Representação formulada pela WHITENESS – CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. em face do Pregão nº 46/CRSCO/2015, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

No tocante ao mérito, acompanho as conclusões apresentadas pelos órgãos técnicos desta Colenda Corte de Contas, no sentido de que houve a **PERDA** superveniente **DO OBJETO** da Representação, ao que julgo, pois, **PREJUDICADO** o pedido da exordial, em face das providências noticiadas pela Origem.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.